

Regimento

Conselho Estadual de Educação

3 de fevereiro de 2012

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA NATUREZA

Art. 1 O Conselho Estadual de Educação (CEE), com sede e foro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, criado pela Lei n. 4.009, de 17 de maio de 1962, com funcionamento e finalidade determinados pelo Art. 160, da Constituição Estadual, reorganizado pela Lei Complementar n. 26/1998, e alterações posteriores, como órgão de Estado, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Educativo de Goiás, tem seu funcionamento regulamentado pelo presente Regimento.

Parágrafo Único. O Conselho Estadual de Educação é, nos termos do § 2º, do Art. 160, da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Governador do Estado e individualizado no orçamento estadual.

Art. 2 O Conselho Estadual de Educação (CEE) é órgão de Estado de deliberação coletiva do sistema educativo de Goiás, de natureza participativa e representativa, exerce funções de caráter normativo, consultivo, orientador, deliberativo e fiscalizador nas questões educacionais, pedagógicas, didáticas e de direito educacional que lhe são pertinentes.

Art. 3 O Conselho Estadual de Educação (CEE) tem jurisdição sobre o Sistema Educativo de Goiás, dentro dos princípios da política de educação estabelecidos pelo Poder Público Estadual, assim como pela legislação estadual e nacional.

Parágrafo Único. São jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação todas as instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as instituições municipais de Educação Superior, todas as instituições particulares que oferecem Educação Básica nas etapas do ensino fundamental e médio em suas diversas modalidades, as instituições de Educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal onde não foi criado sistema municipal de educação e, ainda, as instituições particulares de educação infantil onde não foi criado sistema municipal de educação.

Art. 4 O Conselho Estadual de Educação, órgão integrante do Sistema Nacional de Educação, trabalha em regime de colaboração e cooperação com os sistemas municipais de educação, com os sistemas estaduais de educação, com o sistema do Distrito Federal e com o sistema federal de educação.

Art. 5 O Conselho Estadual de Educação é o órgão que assegura o cumprimento do direito público e subjetivo à educação de qualidade para todos e o órgão que garante, fomenta e induz o cumprimento do dever à educação pelo Poder Público e pelos particulares que exercem, sob autorização, o serviço essencial da educação.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES, DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6 São finalidades do Conselho:

I – Zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e da Constituição Estadual em matéria de educação;

II – Zelar pelo cumprimento da LDB Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996 e suas alterações posteriores) e pelo cumprimento da LDB de Goiás (Lei Complementar Estadual n. 26/1998);

III – Garantir o direito a educação em todos os seus níveis, etapas e modalidades no Sistema Educativo de Goiás;

IV – Zelar pelo cumprimento das políticas públicas de educação que visam ao respeito aos direitos humanos, à inclusão, à diversidade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho;

V – Garantir que o ensino seja ministrado de acordo com os seguintes princípios:

- a) Igualdade de condições para o acesso, a participação, a permanência e o êxito na escola;
- b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- c) Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- d) Gratuidade do ensino público;
- e) Qualidade social da educação com o estabelecimento de padrões mínimos;
- f) Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, respeitados a qualificação e a habilitação;

g) Gestão democrática da educação.

Art. 7 São competências do Conselho:

I - Estabelecer normas gerais para o Sistema Educativo de Goiás e específicas para as unidades escolares da rede pública estadual de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades, para as Instituições de Educação Superior Estaduais e Municipais, para as Fundações Municipais de Educação Superior e para as instituições particulares de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades, para os docentes, para os agentes administrativos educacionais e para os alunos, dentro de sua competência, sua jurisdição e, ainda, por integração ou adesão dos sistemas municipais;

II - Fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás, podendo, para tanto, instaurar sindicâncias e processos administrativos, no âmbito de sua competência, bem como estabelecer sanções, respeitado o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III – Fixar conteúdos mínimos para a educação básica para o Sistema Educativo de Goiás no âmbito de sua competência;

IV - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito de sua competência e jurisdição;

V - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, todo o Sistema Educativo de Goiás;

VI - Orientar, como órgão consultivo, em matéria educacional e pedagógica, todos os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;

VII - Decidir por meio de votos, de pareceres e de resoluções, aprovados nos termos deste Regimento e no âmbito de sua competência e jurisdição, fazendo suas decisões coisa julgada e ato jurídico perfeito, em matéria educacional e pedagógica, no âmbito do Estado de Goiás.

a) Coisa julgada é a decisão do Conselho, definida por meio de voto ou resolução, que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos no tempo e no espaço, depois de esgotado o prazo para todos os recursos previstos neste Regimento e na legislação correlata.

b) Ato jurídico perfeito trata daquilo que já se consumou segundo a lei e as normas vigentes ao tempo de sua efetivação.

Art. 8 São atribuições do Conselho:

I - Elaborar, aprovar e rever o seu regimento;

II - Eleger seu presidente e vice-presidente;

III - Eleger os presidentes e vices-presidentes das câmaras;

IV - Estabelecer normas, critérios e parâmetros para:

a) o credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação superior e profissional, credenciamento e recredenciamento de instituição educacional, a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás;

b) a cassação de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de credenciamento de cursos e estabelecimentos de ensino de Educação Básica e de Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás;

c) a Elaboração do projeto político pedagógico e do regimento escolar;

d) a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional e da proposta pedagógica das Instituições de Educação Superior (IES) jurisdicionadas e dos cursos por elas oferecidos;

e) os conteúdos mínimos para a educação básica em todas as suas etapas e modalidades;

f) a organização de cursos de educação de jovens e adultos e exames supletivos;

g) o controle de legalidade do Projeto Político Pedagógico, do regimento escolar, da matriz curricular e do plano de desenvolvimento institucional dos estabelecimentos de educação jurisdicionados;

h) a promoção, o aproveitamento de estudos, o avanço, a equivalência, a aceleração, a classificação e a reclassificação, a recuperação, a dependência, a progressão parcial e a adaptação de estudos;

i) ensino religioso;

j) educação profissional;

k) educação de jovens e adultos;

l) educação indígena;

m) educação do campo;

n) educação em áreas de quilombos e seus remanescentes;

- o) educação inclusiva e especial;
- p) educação física;
- q) educação infantil;
- r) educação ambiental
- s) a validação e revalidação de estudos;
- t) a avaliação da aprendizagem;
- u) o calendário e a duração do ano letivo;
- v) a expedição de documentos escolares;
- x) a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública;
- y) transferência de aluno de um para outro estabelecimento;
- z) diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio.

V - Aprovar:

- a) os planos de cursos e projetos político pedagógicos dos estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo de Goiás;
- b) os regimentos, os currículos plenos e as matrizes curriculares do Sistema Educativo de Goiás;
- c) a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;
- d) licença a conselheiros, por período não superior a 12 (doze) meses.

VI - Opinar sobre:

- a) projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério estadual, dos agentes administrativos educacionais e da Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás;
- b) concessão de auxílios financeiros, por meio de convênios ou de outros ajustes similares, a estabelecimentos de ensino nos termos do Art. 213, da Constituição Federal;
- c) os projetos de estatutos que estruturam a carreira do magistério da Educação Básica e Educação Superior;

d) os assuntos de natureza pedagógica e educacional que forem submetidos ao Conselho pelo Governador, pela Assembléia Legislativa, pelo Secretário de Estado da Educação, pelo Secretário de Ciência e Tecnologia, pelos órgãos municipais da educação, pelos sindicatos patronais ligados à educação, pelas entidades organizadas dos trabalhadores em educação e pelas entidades representativas dos segmentos da sociedade;

e) os convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;

f) os regulamentos e a orientação de ensino, propostos pelas câmaras constitutivas do Conselho, nos termos da legislação vigente.

VII - Analisar, anualmente, as estatísticas da educação do Estado de Goiás, levantados pelo censo do Ministério da Educação e os dados complementares apresentados pelas secretarias estaduais de Ciência e Tecnologia e de Educação;

VIII - Promover e divulgar estudos sobre o Sistema Educativo de Goiás;

IX - Propor medidas que visem:

a) a reorganização e o funcionamento do Sistema Educativo de Goiás;

b) a expansão de oportunidades de acesso à educação.

X - Decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões e sobre as das câmaras e comissões;

XI - Fixar diretrizes curriculares estaduais para a Educação Básica;

XII - Propor diretrizes para a expansão do ensino, da pesquisa e da extensão universitária no Estado;

XIII - Fazer cumprir a exigência de que o magistério seja exercido por docentes habilitados e de acordo com a habilitação.

XIV - Autorizar:

a) os estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo Estadual a ministrar a Educação Básica e a Educação Superior;

b) o desenvolvimento de projetos de experiências pedagógicas inovadoras.

XV - Indicar os estabelecimentos de ensino da rede estadual que deverão realizar os exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos;

XVI - Rever, em grau de recurso, as decisões dos conselhos superiores, das instituições de educação superior do sistema estadual;

XVII - Promover, no âmbito de sua jurisdição, sindicância para apurar fatos e responsabilidades, sempre que considerar oportuno;

XVIII - Responder a consultas de assuntos afetos à sua competência;

XIX - Investigar denúncias contra estabelecimentos e mantenedoras de ensino do Sistema Educativo de Goiás, podendo instaurar processo de investigação, respeitado o direito do contraditório e da ampla defesa, inclusive concluindo pela punição dos responsáveis, no âmbito de sua competência;

XX - Realizar audiências e consultas públicas sempre que necessário, para ouvir a sociedade e os interessados nas matérias em discussão, especialmente para produzir normas e orientações para o Sistema Educativo de Goiás;

XXI - Delegar competência, quando julgar pertinente nos estritos parâmetros legais;

XXII - Participar da elaboração do Plano Estadual de Educação e de sua reformulação, se for o caso, acompanhando e avaliando a sua execução, na forma da legislação em vigor;

XXIII - Aprovar Conteúdos Básicos Obrigatórios para o Ensino Fundamental e Médio conforme Art. 162 da Constituição do Estado de Goiás, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 46 de 09 de setembro de 2010;

XXIV - Definir a estrutura organizacional interna do Conselho Estadual de Educação e as atribuições de seus funcionários.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 9 O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura colegiada:

I - Conselho Pleno;

II - Presidência;

III - Direção Colegiada;

IV - Câmaras;

V - Comissões.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura organizacional e das atribuições dos funcionários do Conselho Estadual de Educação serão definidos em normas internas.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 O CEE compõe-se de professores indicados pelos órgãos da Administração Direta que são responsáveis pela Política Pública de Educação e indicados pela sociedade civil organizada, de acordo com o prescrito no Art. 160, da Constituição Estadual e no Art. 16, da Lei Complementar Estadual n. 26/1998, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação pela Assembléia Legislativa, com mandato de 4(quatro) anos, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, será nomeado novo conselheiro que completará o mandato do antecessor.

Art. 11 A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo ou função pública de que o conselheiro seja titular.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS

Art. 12 São atribuições e prerrogativas dos conselheiros:

I - Participar do Conselho Pleno, ser eleito e participar da Direção Colegiada, das câmaras e das comissões, na forma deste Regimento, com direito a voz e voto nas discussões e nas matérias objeto de deliberação;

II - Apresentar requerimentos, indicações, projetos-de-resolução, estudos, votos, moções e outras proposições de interesse da educação e do ensino;

III - Valer-se do assessoramento, da colaboração e da assistência dos órgãos da estrutura administrativa do Conselho, para o desempenho de suas tarefas;

IV - Requisitar as informações e demais subsídios de que necessite, para capacitar-se devidamente ao pronunciamento sobre matérias que lhes forem distribuídas para relato, quer diretamente, quer por intermédio do

Presidente do Conselho Pleno, do Presidente da Câmara ou Comissão de que participar, nos casos indicados neste Regimento.

V - Relatar as matérias que lhes forem distribuídas, na forma e nos prazos definidos neste Regimento.

VI - Representar o Conselho, quando designado pelo Presidente;

VII - Fazer consultas;

VIII - Exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. O Conselheiro não relatará nem votará matéria de interesse da Instituição de que for dirigente, em que atue como professor ou com a qual mantenha vínculo.

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 13 Ocorrerá a perda do mandato de Conselheiro nos seguintes casos:

I - Ausência a 6 (seis) reuniões consecutivas ou a 12 (doze) intercaladas, no semestre, do Conselho Pleno ou de Câmara que fizer parte, sem justificativa formalizada ou pedido de licença;

II - Falta de decoro no exercício de suas funções;

III - Demandar licença por mais de 6 (seis) meses.

§ 1º A Secretaria Executiva do CEE apresentará, mensalmente, ao Presidente do Conselho, a relação dos conselheiros faltosos às reuniões do Conselho Pleno e de Câmara, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o Presidente declarará vago o cargo, sob pena de ser-lhe imputada a prática de crime de responsabilidade.

SEÇÃO III DA VACÂNCIA

Art. 14 Abrir-se-á vaga no Conselho, nos seguintes casos:

I - Renúncia expressa;

II - Renúncia implícita, na forma dos incisos I e II, do Art. 13, deste Regimento;

III - Término ou perda do mandato;

IV - Afastamento definitivo.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao da data do término do mandato do conselheiro, o Presidente do Conselho solicitará ao órgão, instituição ou organização a quem a vaga é destinada para encaminhar ao Governador do Estado a indicação de substituto para o período restante.

SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 15 O Presidente do Conselho poderá conceder, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, licença a conselheiro que a solicitar, ouvido o Conselho Pleno, havendo convocação do suplente do Colegiado quando a licença durar mais de 1 (um) mês.

§ 1º O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado, no caso de doença, estudos ou missão fora do Estado, devidamente comprovados.

§ 2º A convocação de suplente dar-se-á por meio de um único sorteio que estabelecerá a ordem de convocação entre aqueles que estiverem com mandato em vigor. A cada nomeação de novo suplente, proceder-se-á novo sorteio.

§ 3º O conselheiro poderá desistir da licença em qualquer tempo, voltando a assumir sua vaga.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO PLENO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 O Conselho Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho.

§ 1º O Conselho Pleno examinará as matérias normativas, de projetos de resolução, de recursos de decisões terminativas das câmaras, de pedidos de revisão e reconsideração e, ainda, as decisões que contrariem jurisprudência do colegiado emanada das câmaras.

§ 2º É prerrogativa exclusiva e privativa do Conselho Pleno a análise de toda a matéria que tratar de normatização para o Sistema Educativo de Goiás.

§ 3º O Conselho Pleno apreciará a cassação de autorização, de reconhecimento, de credenciamento e de credenciamento de instituição educacional, aprovada pelas câmaras, no âmbito de sua competência.

§ 4º De suas decisões, cabem recursos quanto a pedido de reconsideração, pedido de revisão e embargos de declaração apresentados ao Conselho Pleno e às câmaras.

§ 5º Das decisões terminativas da Câmara, cabem recursos ao Conselho Pleno, na forma prevista neste Regimento.

Art. 17 O Conselho Pleno reúne-se em sua sede, na Capital do Estado.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, o Conselho pode, por deliberação do Conselho Pleno, reunir-se em outro local do território estadual.

Art. 18 Denominam-se sessões as reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Realizar-se-ão, em cada mês, até cinco reuniões ordinárias, em função da pauta de matérias a serem examinadas.

§ 2º Havendo matéria urgente e de relevante interesse, o Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria dos conselheiros em exercício, convocará reunião extraordinária, para fim certo e determinado.

§ 3º Os conselheiros tomarão prévio conhecimento da pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 4º O Conselho Pleno manifesta-se mediante expedição de resolução, por voto, por parecer, indicação, requisição e relatório, assim definidos:

I - Resolução é o instrumento pelo qual são baixadas normas e decisões sobre matéria de competência do Conselho.

II - Voto é a decisão conclusiva e expressa de matéria apreciada por conselheiro relator, devidamente motivado, legal, lógico, coeso e coerente, referendado e/ou modificado por seus pares, na câmara e no Conselho Pleno.

III - Parecer é a forma de manifestação do conselheiro designado como relator de matéria que lhe for distribuída, e constará de:

a) histórico ou relatório, para exposição sintetizada da matéria e sua tramitação;

b) mérito ou análise fática e jurídica, para análise dos aspectos legal, doutrinário, jurisprudencial, técnico e pedagógico;

c) conclusão e voto, para manifestação final do Relator e de sua proposta de decisão;

IV - Indicação é o ato por meio do qual a Câmara, Comissão ou Conselheiro submete ao exame da Câmara, Comissão ou Conselho Pleno proposta de sua iniciativa;

V - Requisição é o expediente utilizado para solicitação de providência que dependa de aprovação do Conselho Pleno;

VI - Despacho é o ato por meio do qual o conselheiro, a câmara ou os responsáveis pelas diferentes instâncias administrativas do Conselho encaminham a matéria em tramitação no Órgão, com finalidade interlocutória ou terminativa;

VI - Relatório é a exposição escrita referente a atividades desenvolvidas por câmara, comissão ou conselheiro, no desempenho de tarefa ou missão especial que lhe for incumbida pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente do Conselho, ou de Câmara, podendo ser formalizada verbalmente, desde que reduzida a termo de audiência.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 19 A reunião do Conselho Pleno será presidida pelo Presidente e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião será presidida pelo Presidente de Câmara mais antigo como membro do Conselho.

Art. 20 A reunião somente poderá ser instalada com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, em exercício.

§ 1º Considera-se em exercício o Conselheiro que não estiver formalmente licenciado e que não tenha perdido o mandato.

§ 2º O Conselho não pode reunir-se enquanto não forem nomeados pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros efetivos.

§ 3º Não havendo quorum, até quinze minutos depois do horário de início da reunião, o Presidente mandará colher, para os devidos fins, as assinaturas dos conselheiros presentes, lavrando-se ata da ocorrência.

§ 4º Em ausência de quorum a reunião poderá transcorrer para oitiva de visitantes, estudos ou debates de assuntos pertinentes aos trabalhos das Comissões, da Câmara, ou de assuntos do Pleno, sendo vedado ao (à) Presidente colocar questões para a deliberação.

Art. 21 Cabe ao Presidente do Conselho, ouvida a Direção Colegiada, quando necessário, organizar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, dando preferência, na ordem de apresentação, e, quando for o caso, às matérias de maior urgência e relevância.

§ 1º Não esgotada a pauta de uma reunião, as matérias restantes figurarão no início da pauta da reunião seguinte, desde que não existam matérias mais urgentes e relevantes.

§ 2º Só se incluirá na pauta matéria previamente não anunciada, se houver necessidade e desde que não haja manifestação contrária da maioria dos conselheiros.

Art. 22 Cada reunião terá a duração máxima de duas horas, podendo ser convocada reunião extraordinária consecutiva quando o exame da matéria não tenha sido esgotado.

Parágrafo único. Se, no período de duração normal da reunião, faltar quorum para votação, por se ausentarem conselheiros sem justificativa, será ela encerrada.

Art. 23 As reuniões de câmaras ou comissões realizar-se-ão em data marcada que não coincidam com as reuniões do Conselho Pleno e de outras câmaras, períodos em que também os conselheiros elaborarão votos, pareceres, indicações, relatórios e demais tarefas atinentes às suas funções.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho, a Direção Colegiada e os órgãos de sua estrutura orgânica, administrativa e técnica, funcionarão em caráter permanente.

Art. 24 A assinatura de participação no Conselho Pleno, nas câmaras ou comissões dar-se-á no transcorrer das sessões. Das reuniões lavrar-se-ão atas que, aprovadas pelo Conselho Pleno ou pela câmara ou comissão, em reuniões subsequentes serão transcritas em meio próprio e adequado, autenticadas pelos conselheiros, disponibilizadas para consulta do conselheiro e, em seguida, arquivadas.

Parágrafo único. As atas serão lavradas por funcionário do Conselho, designado pelo Presidente para secretariar o Conselho Pleno, e as plenárias das câmaras e as comissões.

Art. 25 O Conselho Pleno manifesta-se por voto, por parecer, por indicação, por requisição, por despacho e por relatório, enquanto as plenárias das câmaras, o fazem mediante aprovação de parecer, voto, indicação, requisição, despacho e relatório.

§ 1º Os votos, pareceres, despacho, relatório aprovados no Conselho Pleno ou nas Câmaras poderão ser expedidos como Resolução terminativa ou normativa.

§ 2º Os pareceres aprovados por unanimidade ou maioria absoluta pela Câmara, desde que impliquem simples aplicação da lei ou norma, não serão anunciados ao Conselho Pleno para aprovação, sendo concluídos na câmara em que a matéria esteja afeta, salvo deliberação da própria câmara ou por avocação do Conselho Pleno, ou por interposição de recursos descritos neste Regimento.

§ 3º O Conselheiro que desejar conhecer, na íntegra, o teor de determinado parecer solicitará cópia do mesmo para conhecimento ou, ainda, a retirada do processo de pauta, por 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Serão levados ao conhecimento do Conselho Pleno, na íntegra, pareceres que contenham matéria que defina nova decisão ou modifique doutrina ou jurisprudência do Conselho.

Art. 26 As Câmaras podem deliberar por matéria orientada.

§ 1º Entende-se como a matéria orientada a decisão que a câmara respectiva aprovar, por sua maioria absoluta ou por unanimidade como matérias consensuais e jurisprudenciais, ela define a decisão sobre a matéria a partir de então, considerando-a como jurisprudência.

§ 2º A câmara decidirá os processos que se adaptem à orientação dada à matéria em julgamento, considerando-os aprovados em seu conjunto;

§ 3º O parecer, o voto e a resolução decorrentes de matéria orientada deverão trazer registrada, em seu corpo, a seguinte inscrição: Voto orientado pela Câmara, devendo acompanhar o texto o registro da reunião e a data de aprovação da orientação, bem como o número da resolução respectiva;

§ 4º A matéria orientada será comunicada ao Conselho Pleno, que poderá alterá-la se dela divergir.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PLENO

Art. 27 A ordem-do-dia da reunião plenária do Conselho Pleno ou da Câmara compreenderá as seguintes fases:

I - Abertura;

II - Discussão e votação da ata da reunião anterior;

III - Discussão e votação da matéria em pauta;

IV - Palavra franca para apresentação de proposições de iniciativa do Conselheiro, Câmara ou Comissão, previamente agendadas;

V - Encerramento.

SEÇÃO IV DA DISCUSSÃO

Art. 28 Na discussão de qualquer matéria, o conselheiro, após concessão da palavra pelo Presidente, disporá de 5 (cinco) minutos, em cada intervenção, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Conselho Pleno.

§ 1º. O conselheiro que ainda não tenha feito uso da palavra terá preferência em relação ao que já houver se manifestado sobre o assunto em discussão;

§ 2º O Presidente poderá ser aparteado somente quando proceder ao encaminhamento de matéria que contrarie o disposto no Regimento.

Art. 29 Durante a discussão de qualquer matéria, o conselheiro poderá apresentar emenda por escrito em reunião do Conselho Pleno ou da Câmara, hipótese em que poderá voltar à Câmara ou Comissão de origem para pronunciamento, exceto no caso em que alcance, desde logo, decisão do Conselho Pleno, matéria que se sobreponha a outras decisões.

§ 1º As emendas classificam-se em aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas.

§ 2º Na votação, as emendas substitutivas precederão às demais, e estas, à proposição a que se refiram.

§ 3º As emendas de câmaras ou comissões têm preferência, na ordem do parágrafo anterior, às de conselheiros.

§ 4º Substitutivo originário de câmara ou comissão tem preferência, para discussão e votação, sobre a proposição original.

§ 5º A sistemática de votação descrita nesta seção aplica-se às decisões terminativas das câmaras.

Art. 30 No caso de a decisão do Conselho Pleno ser divergente ou contrária à proposta do relator, câmara ou comissão, o Presidente designará novo relator para a matéria, que reproduzirá os fundamentos fáticos e jurídicos em que se baseou a nova decisão, caso que voltará a apreciação do Pleno.

Art. 31 O Conselho Pleno poderá determinar que matéria rejeitada seja restituída à Câmara ou Comissão de origem, para reexame.

Art. 32 A matéria constante da pauta é apresentada pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Câmara ou da Comissão de que se origine ou quem o substitua naquele momento.

§ 1º Os conceitos emitidos pelo relator, quanto ao mérito, são de sua exclusiva responsabilidade, mas devem manter coerência com o voto apresentado e estar jungido às normas legais.

§ 2º A decisão do Conselho Pleno explicitará, de forma circunstanciada a matéria objeto de análise.

§ 3º Ao relator, acatando propostas feitas durante a discussão, é facultado o direito de alterar a motivação e o mérito de seu parecer e/ou voto.

SEÇÃO V DA VOTAÇÃO

Art. 33 O voto é manifestado nominalmente pelo conselheiro presente.

§ 1º O conselheiro anunciará verbalmente a sua opinião, expressa na conclusão de seu relato, depois de instado pelo Presidente da reunião;

§ 2º Havendo dúvida na contagem dos votos, o Presidente fará a recontagem alternadamente, solicitando que se manifestem, primeiro, os que votaram a favor, e, em seguida, os que votaram contra a conclusão do relator.

Art. 34 Para efeito de apuração, os votos são considerados:

I - Favoráveis, quando não-divergentes da conclusão;

II - Contrários, quando discordantes da conclusão.

§ 1º O Conselheiro poderá abster-se de votar ou votar com restrição, circunstância que constará da ata da reunião, podendo ser reduzido a termo, a pedido da Plenária ou por conselheiro, nos autos da matéria em discussão.

§ 2º No momento da votação e após ela, poderá o conselheiro justificar seu voto, oralmente ou por escrito, requerendo a sua inserção em ata.

Art. 35 O Presidente do Conselho Pleno não votará, exceto no caso de empate na votação.

Art. 36 O Presidente de Câmara ou de Comissão pode, no âmbito destas instâncias, bem como no do Conselho Pleno, relatar matérias, momento em que se afastará temporariamente do exercício da Presidência, sendo

substituído pelo Vice-Presidente ou pelo conselheiro mais antigo presente, nessa ordem, sem interromper a votação.

Art. 37 Os projetos de pareceres e resoluções normativos para o Sistema Educativo de Goiás serão discutidos e votados em dois turnos:

I - No primeiro turno, a discussão referir-se-á aos seus aspectos de legalidade e oportunidade, sendo global a votação, sendo a matéria aprovada, passa-se ao segundo turno;

II - No segundo turno, votar-se-á artigo por artigo objeto de destaques e/ou emendas, quaisquer que sejam, considerando aprovados todos os outros que não tenham merecido destaque nem emenda.

Art. 38 Para aprovação de projeto-de-resolução de normatização exigir-se-á a maioria absoluta de votos dos conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Não sendo alcançado esse número na primeira votação, far-se-á nova votação, durante a reunião seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 39 A matéria rejeitada pelo Conselho Pleno somente poderá ser reexaminada a requerimento da maioria dos conselheiros em exercício ou a pedido fundamentado de conselheiro, câmara ou comissão, com a anuência da maioria.

Art. 40 Exceto projetos de pareceres e resoluções de normatização, as demais proposições serão aprovadas pela maioria de votos dos conselheiros presentes, observado, na reunião, o quórum previsto neste Regimento.

SEÇÃO VI DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 41 Questão de ordem é aquela que interrompe o andamento do assunto em exame e se refere à inobservância de dispositivo regimental, que, segundo entendimento do conselheiro, esteja sendo praticada.

§ 1º A questão de ordem é decidida pelo Presidente que poderá deixar de recebê-la se o proponente não indicar objetivamente o seu fundamento.

§ 2º Da decisão do Presidente, em questão de ordem, caberá recurso ao Conselho Pleno.

SEÇÃO VII

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 42 Antes de encerrada a discussão de qualquer matéria, será concedida vistas ao conselheiro que a requerer.

Parágrafo único. O Conselheiro que solicitar vistas da matéria apresentará, se for o caso, seu voto durante a próxima sessão plenária ordinária, salvo quando o Conselho Pleno lhe conceder tempo maior.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 43 Das decisões colegiadas cabem recursos da parte interessada ou de conselheiro, interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da parte interessada, abrangendo as seguintes espécies:

I - Revisão;

II - Embargos de declaração;

III - Reconsideração.

§ 1º O recurso dirigido ao Presidente do CEE/GO ou da Câmara originária do processo, será protocolado no Conselho, podendo ser apresentado antes da ciência ou da publicação da decisão recorrida.

§ 2º O recurso deve indicar a legislação não observada na decisão recorrida e/ou fato novo que, se conhecido, poderia ter elevado o Conselho Pleno ou a Câmara respectiva a adotar decisão diferente.

§ 3º O recurso terá, ou não, efeito suspensivo consoante decidir, de plano, o Presidente do Conselho Pleno ou no âmbito de sua competência o Presidente de Câmara.

§ 4º Acolhido o recurso, o Presidente, após proferir a decisão liminar ou cautelar, se for o caso, encaminhá-lo-á ao Pleno para designação de relator diferente daquele que tenha emitido o parecer inicial.

§ 5º Da decisão liminar ou cautelar do Presidente do Conselho ou do Presidente da Câmara, em qualquer das hipóteses, caberá recurso ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias do seu conhecimento, declarado no processo pelo requerente, ou da data do recebimento da notificação escrita, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º O relator designado deliberará sobre o recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Oposto o recurso, a autoridade competente, para dele conhecer, deverá dar conhecimento aos demais interessados, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações e contra-razões.

§ 8º O recurso não será conhecido quando oposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante autoridade incompetente;

III - Por quem não seja legitimado;

IV - Após exaurida a esfera administrativa.

§ 9º Havendo justo receio de prejuízo, de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida poderá, por ato próprio ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 10º A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, não podendo reformar para prejudicar o recorrente ou interessado.

§ 11º A decisão do Conselho Pleno considera-se final, no âmbito de sua competência, não sendo passível de revisão na esfera administrativa.

SEÇÃO IX DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 44 Qualquer Conselheiro, entidade ou pessoa interessada poderá propor ao Conselho revisão de parecer e voto que tenha sido pelo Conselho baixada, mediante pedido devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou da publicação.

SEÇÃO X DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 45 Os embargos de declaração opostos, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, pelo interessado ou por conselheiro, visam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de parecer, voto ou resolução exarados pelo Conselho.

§ 1º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado, pelo relator ou pelo conselheiro que tenha proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão.

SEÇÃO XI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 46 Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o *caput* do Artigo 37, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, formulado pela parte interessada ou pelo conselheiro, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pedido dirigido ao Presidente do Conselho ou da Câmara será protocolado no Conselho.

§ 2º O pedido, se devidamente fundamentado, a juízo do Presidente, será encaminhado para pronunciamento à Câmara ou Comissão de origem ou, ainda, ao relator da matéria e, se for o caso, para o relator designado.

CAPÍTULO VII DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO

Art. 47 O processo eleitoral de escolha dos conselheiros que ocuparão as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Pleno será dirigido pelos membros da direção colegiada até 20 dias antes do término do mandato em disputa e seguirá o seguinte itinerário:

- a) os membros da direção colegiada, obedecido o critério acima, convocarão as eleições obedecidos os prazos previstos neste regimento.
- b) os membros da direção colegiada estabelecerão as regras, a serem homologadas pelo Pleno, para a eleição, inclusive fixando procedimentos para a campanha, o processo eleitoral, a votação, o escrutínio, respeitando o voto direto e secreto.
- c) os conselheiros que quiserem concorrer deverão se inscrever nos termos deste regimento até 7 dias antes da eleição.

Art. 48 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos pares do Conselho Pleno, em votação secreta, para mandato de 2(dois) anos, permitida uma reeleição subsequente.

§ 1º - O mandato do Presidente e Vice-Presidente termina dois anos após a eleição e posse.

§ 2º - Se o mandato de conselheiro, eleito Presidente, terminar antes de findo o seu mandato presidencial, assumirá o cargo, provisoriamente, o Vice-Presidente, até a recondução do titular ou a posse de novo conselheiro. No caso de posse de novo conselheiro, o Vice-Presidente assumirá em definitivo a Presidência e convocará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias nova eleição para a Vice-Presidência.

§ 3º Reconduzido o Presidente como Conselheiro, reassumirá a Presidência, caso contrário far-se-á nova eleição para Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da definição.

§ 4º Se o mandato de conselheiro, eleito Vice-Presidente, terminar antes de findo o seu mandato na direção do órgão, assumirá interinamente suas atribuições o conselheiro mais velho no exercício do mandato de conselheiro. No caso de afastamento definitivo do Vice Presidente, o Presidente dará posse como Vice Presidente ao conselheiro mais velho para que ele possa concluir o mandato de vice-presidência em curso.

§ 5º Reconduzido o Vice Presidente como Conselheiro, reassumirá a vice presidência.

Art. 49 O processo de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho será realizada com a antecedência mínima de 15 (quinze), sendo que a inscrição das candidaturas dar-se-á até 7 (sete) dias antes do pleito e a posse até 15 (quinze) dias depois da eleição.

§ 1º A eleição de que trata este artigo exigirá o comparecimento de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em exercício, em reunião especial presidida pelo Conselheiro Presidente, com direito a voto simples.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos dos conselheiros.

§ 3º Não alcançada a maioria, haverá segundo escrutínio a que concorrerão todos os que se candidatarem, sendo eleito o que obtiver a maioria de votos válidos.

§ 4º Ocorrendo empate, a sessão será encerrada e convocar-se-á nova sessão para, num prazo máximo de uma sessão ordinária, realizar novo escrutínio; persistindo empate, haverá escrutínios sucessivos até a obtenção de maioria e assim será proclamado o eleito.

Art. 50 No caso de afastamento definitivo do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, em reunião plenária presidida pelo conselheiro mais antigo em exercício:

§ 1º Ao assumir o cargo, o novo Presidente convocará eleição de Vice-Presidente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da posse, para completar mandato, se ainda restarem 30 (trinta) dias, pelo menos.

§ 2º No caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, o Presidente convocará eleição, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da vacância, na condição prevista no parágrafo anterior.

Art. 51 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho tomarão posse em reunião solene especial convocada para este fim pelo Presidente em exercício.

CAPÍTULO VIII DA DIREÇÃO COLEGIADA

Art. 52 O Presidente do Conselho Pleno, o Vice-Presidente e os Presidentes e Vice-Presidentes de Câmaras constituem a direção colegiada.

§ 1º Compete à Direção Colegiada formular as políticas de planejamento do Conselho, inclusive coordenar o planejamento estratégico.

§ 2º Compete à direção colegiada assessorar, assistir e, quando for o caso, deliberar junto com o Presidente sobre as questões pertinentes ao planejamento e encaminhamento das ações administrativas e políticas do colegiado.

§ 3º Observar que as deliberações da Direção Colegiada sejam tomadas mediante consenso entre seus integrantes, entretanto prevalecerá o critério da maioria absoluta, quando o senso comum não ocorrer.

§ 4º Realizar reuniões quinzenais e extraordinárias, quando convocada pelo Presidente do Conselho ou pela maioria dos seus membros.

§ 5º Apresentar relatório de suas reuniões sempre que solicitado pelo Conselho Pleno.

§ 6º A direção colegiada, em conjunto, ou o Presidente do Conselho Pleno, ou os presidentes de câmara, no âmbito de sua competência, poderão atuar nos processos e casos de urgência, manifestando-se motivadamente de acordo com a conveniência e oportunidade, por meio de decisão cautelar ou liminar de forma não terminativa, devendo, logo após a decisão, se for o caso, distribuir os autos para voto e relato no Pleno ou na câmara respectiva.

CAPÍTULO IX
DAS CÂMARAS
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 53 As Câmaras deliberarão, em caráter terminativo, sobre as matérias submetidas ao exame do Conselho, e seus pronunciamentos, sempre conclusivos, apresentar-se-ão sob a forma de voto, parecer, relatório, resolução, indicação, despacho ou requerimento, cabendo recursos de seus pronunciamentos à própria câmara e ao Conselho Pleno, quando for o caso, nos termos deste Regimento.

§ 1º O processo que deliberar por despacho, parecer e voto terminativo, deve seguir a jurisprudência e decisões anteriores da câmara, bem como ficar adstrito à norma já exarada pelo órgão colegiado e de acordo com a legislação educacional vigente;

§ 2º Da decisão terminativa da câmara, cabe recurso, pedido de revisão, embargos de declaração e de reconsideração, o que couber, seguidas as regras deste Regimento, definidas para a câmara específica;

§ 3º Se na apreciação do recurso, da revisão, embargos de declaração e da reconsideração for gerada nova decisão que crie ou modifique votos e pareceres, o processo subirá automaticamente para o Conselho Pleno para decisão conclusiva;

§ 4º O Conselho Pleno apreciará todas as matérias das câmaras que suscitarem nova apreciação legal, divergirem da jurisprudência e criarem nova doutrina no âmbito do colegiado;

§ 5º A matéria da câmara, nas condições descritas no parágrafo anterior, seguirá o processo decisório legislativo e o itinerário determinados neste Regimento;

§ 6º Aplica-se às câmaras o procedimento de discussão e votação determinado para o Conselho Pleno neste Regimento.

Art. 54 O Conselho é constituído pelas câmaras:

I - Câmara de Educação Básica (CEB);

II - Câmara de Educação Profissional (CEP);

III - Câmara de Educação Superior (CES);

IV - Câmara de Legislação e Normas (CLN).

Art. 55 Cada conselheiro integrará a Câmara de Educação Básica ou de Educação Superior, no mínimo.

§ 1º As Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Profissional devem ser compostas com membros que integrem ou a Câmara de Educação Superior e/ou a de Educação Básica.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara serão eleitos a cada dois anos, vedada a reeleição.

Art. 56º O Presidente do Conselho, por solicitação fundamentada de Presidente de Câmara, poderá designar, em caráter temporário, para essa câmara, além do número fixado neste Regimento, conselheiro pertencente a outra câmara, para compor o quórum, assegurando-lhe direito a voz e voto.

§ 1º O Presidente de Câmara poderá convidar conselheiro de outra câmara para participar de reunião em que for examinado assunto de que o convidado tenha reconhecida experiência, caso em que terá o direito a voz.

§ 2º O Conselheiro designado ou convidado fará jus à percepção de jeton, se não houver coincidência com reunião de sua câmara de origem, observado o limite mensal fixado em legislação própria.

Art. 57 Aplica-se às câmaras, no que couber, a mesma sistemática de funcionamento prevista para o Conselho Pleno, salvo disposição especial.

SEÇÃO II DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 58 São atribuições da Câmara de Educação Básica:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás, no âmbito de sua competência e jurisdição, podendo, para tanto, instaurar sindicâncias e processos administrativos, no âmbito de sua competência, bem como estabelecer sanções, respeitados o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito de sua competência e jurisdição;

IV - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, toda a Educação Básica do Sistema Educativo de Goiás;

V - Orientar, como órgão consultivo, em matéria educacional e pedagógica, todos os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;

VI - Promover e divulgar estudos sobre o Ensino Fundamental e Médio e Educação Infantil do Sistema Estadual de Educação;

VII - Emitir parecer e voto sobre:

a) autorizar o funcionamento, o reconhecimento, fiscalização e inspeção de estabelecimentos de Educação Básica, exceto Educação Profissional, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás;

b) a cassação de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Educação Básica, exceto Educação Profissional, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás, a ser submetido à apreciação do Pleno;

c) os recursos interpostos a respeito do cumprimento da obrigatoriedade da frequência escolar na Educação Fundamental.

VIII - Estabelecer critérios para:

a) a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de Educação Básica, exceto Educação Profissional, a serem reguladas em seu regimento;

b) a cassação de autorização de funcionamento e de reconhecimento dos estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Educativo Estadual, a ser submetido à apreciação do Pleno;

c) Cursos de educação de jovens e adultos;

d) a regulamentação do Ensino Religioso nos estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Educativo Estadual;

e) a regulamentação dos mínimos de frequência para efeito de promoção na Educação Básica;

f) a recuperação e adaptação de estudos na Educação Básica;

g) a regulamentação do sistema de matrícula e transferências de alunos na Educação Básica do Sistema Educativo de Goiás;

h) a regulamentação do exercício do magistério na Educação Básica;

i) aproveitamento de estudos, avanço, progressão, equivalência e aceleração dos estudos realizados;

j) As diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

k) a avaliação da aprendizagem da Educação Básica;

l) definir, para o Sistema Educativo de Goiás, componentes curriculares dentre os quais poderá cada estabelecimento de educação básica escolher aqueles que devem constituir a parte diversificada dos currículos escolares.

IX - Orientar e analisar as experiências pedagógicas inovadoras propostas pelos diversos órgãos do Sistema Educativo de Goiás;

X - Exercer todas as outras competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Pleno.

SEÇÃO III DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59 São atribuições da Câmara de Educação Profissional:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Fiscalizar, no âmbito de sua competência, o Sistema Educativo de Goiás, podendo, para tanto, instaurar sindicâncias e processos administrativos, no âmbito de sua competência, bem como estabelecer sanções, respeitados o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito de sua competência e jurisdição;

IV - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, toda educação profissional do Sistema Educativo de Goiás;

V - Orientar, quanto à educação profissional, como órgão consultivo, em matéria educacional e pedagógica, todos os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;

VI - Promover e divulgar estudos sobre a Educação Profissional do Sistema Estadual de Educação;

VII - Emitir parecer e voto sobre:

a) o credenciamento e autorização de funcionamento, fiscalização e inspeção de estabelecimentos de Educação Profissional no nível médio e no superior, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás;

b) a cassação de credenciamento e autorização de funcionamento de estabelecimentos de Educação Profissional, a ser submetido à apreciação do Pleno.

VIII - Apreciar projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseando-se em procedimentos específicos para suprir carências de profissionais em qualificação, habilitação e graduação requerida pelo mercado de trabalho;

IX Tratar dos cursos superiores tecnológicos.

X - Exercer todas as outras competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Pleno.

SEÇÃO IV DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 60 São atribuições da Câmara de Educação Superior:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Fiscalizar o Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás, podendo, para tanto, instaurar sindicâncias e processos administrativos, no âmbito de sua competência, bem como estabelecer sanções, respeitados o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III - Compor Comissões de Especialistas para, *in loco*, verificar as condições de funcionamento de cursos e instituições para efeito de credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento dentro do Sistema Educativo do Estado de Goiás;

IV - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito de sua competência e jurisdição;

V - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, todo o Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás;

VI - Orientar, no âmbito de sua competência e jurisdição, como órgão consultivo, em matéria educacional e pedagógica, todos os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;

VII - Promover e divulgar estudos sobre a Educação Superior pertinente ao Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás;

VIII - Propor medidas que visem à reorganização e ao funcionamento, a expansão e a melhoria da Educação Superior integrante do Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás;

IX - Emitir parecer e voto sobre:

a) a autorização, o reconhecimento, a renovação de reconhecimento de cursos de graduação;

b) o credenciamento e o recredenciamento de estabelecimento de Ensino Superior do Sistema Educativo de Goiás;

c) a cassação de autorização de funcionamento de curso e de credenciamento de instituição integrante do Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás, a ser submetido à apreciação do Pleno;

d) as cartas consultas e os projetos de cursos de graduação, para fins de autorização de funcionamento de curso e o credenciamento de instituição integrante do Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás.

X - Estabelecer critérios, no âmbito da sua competência, para:

a) a organização administrativa, didática, disciplinar de instituições de educação superior a ser regulamentada no regimento institucional, resguardado o disposto no Artigo 207 da Constituição Federal;

b) a transferência de aluno de uma para outra instituição de educação superior;

c) a regulamentação do aproveitamento, da equivalência e da validação de estudos realizados nos estabelecimentos de educação superior do sistema;

d) a regulamentação do processo seletivo para ingresso nos cursos de ensino superior de responsabilidade das faculdades e centro universitários;

e) os cursos de licenciatura plena parcelada, regime emergencial;

f) os cursos seqüenciais;

g) a regulamentação do exercício do magistério na educação superior;

h) o reconhecimento de cursos e programas;

XI - Aprovar os regimentos, os currículos plenos das instituições de educação superior do Sistema Educativo de Goiás;

XII - Autorizar a transferência de estabelecimentos de educação superior do Sistema Educativo de Goiás, de uma para outra mantenedora;

XIII - Autorizar a mudança de endereço de instituições de educação superior;

XIV - Rever, em grau de recurso, as decisões dos conselhos superiores das instituições de educação superior do Sistema Educativo de Goiás;

XV - Exercer quaisquer outras competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Pleno.

SEÇÃO V
DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 61 São atribuições de Legislação e Normas:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Analisar a proposta de alteração regimental do Conselho;

III - Elaborar a proposta orçamentária do Conselho, a ser aprovada pelo Conselho Pleno;

IV - Analisar:

a) os planos e projetos do Sistema Educativo de Goiás para recebimento de auxílios financeiros;

b) os planos de aplicação dos recursos financeiros da Educação, destinados ao Estado e aos Municípios, no âmbito de sua competência;

c) anualmente, as estatísticas do ensino levantadas pelo Censo do MEC e da Secretaria da Educação Estadual;

V - Emitir parecer sobre:

a) assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Pleno ou por solicitação das câmaras;

b) equivalência de estudos, em nível de ensino fundamental e médio, realizados em outros países para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício profissional;

c) transferência de estabelecimentos de ensino básico do Sistema Estadual de uma para outra mantenedora;

d) apuração de quaisquer denúncias contra unidades escolares e mantenedoras do Sistema Educativo de Goiás e suas respectivas direções.

VI - Realizar estudos por solicitação das câmaras de Ensino Básico, Educação Profissional e Superior;

VII - Propor sindicâncias, sempre que se fizer necessário, para apurar fatos e responsabilidades no âmbito da jurisdição do Conselho;

VIII - Elaborar proposições de caráter técnico-pedagógico, com vistas à adequação das decisões do Conselho, à legislação vigente e à política educacional do Estado;

IX - Exercer quaisquer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS CÂMARAS
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 62 A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara seguirá os mesmos critérios definidos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, como prescreve a Lei Complementar n. 26/98.

SUBSEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 63 Compete ao Presidente de Câmara:

I - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento;

II - Organizar a pauta e a ordem-do-dia das reuniões;

III - Dirigir as discussões e a votação, concedendo a palavra a cada Conselheiro, na ordem de inscrição;

IV - Resolver questões de ordem;

V - Solicitar ao Presidente do Conselho as providências necessárias ao funcionamento da Câmara;

VI - Requisitar dos órgãos e autoridades competentes as informações e as diligências necessárias ao esclarecimento de assuntos submetidos ao exame da Câmara;

VII - Encaminhar ao Presidente do Conselho as decisões da Câmara, para as medidas cabíveis, bem como quaisquer proposições que devam ser levadas ao seu conhecimento;

VIII - Supervisionar e orientar os trabalhos da Secretaria de Câmara;

IX - Despachar o expediente e assinar a correspondência oficial da Câmara;

X - Designar relator para os processos distribuídos à Câmara ou para matéria proposta por qualquer de seus membros;

XI - Encaminhar ao Presidente do Conselho a matéria a ser publicada ou incluída na pauta de reunião plenária;

XII - Determinar à Assessoria do Conselho as providências relacionadas ao andamento de processos;

XIII - Representar a Câmara ou fazer-se representar;

XIV - Resignar conselheiros para comissões ou missões especiais;

XV - Convidar, por intermédio do Presidente do Conselho, assessores, técnicos ou dirigentes de órgãos subordinados à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Ciência e Tecnologia, para colaborarem, com prévio assentimento dos Secretários de Estado, nos trabalhos de Câmara, quando tal providência for julgada necessária;

XVI - Convidar, com a anuência do Presidente do Conselho, pessoas ou representações de entidades especializadas, para participarem de trabalhos da câmara ou prestarem esclarecimentos;

XVII - O Presidente do Pleno ou de Câmara analisará os processos que forem protocolados no CEE, no que lhe couber, decidindo sobre a conveniência e a oportunidade da urgência do requerimento, podendo determinar providências, baixá-los em diligência, decidir liminarmente, antecipar tutela e dar os encaminhamentos necessários de forma não terminativa *ad referendum* da Câmara e do Conselho Pleno, no que couber;

XVIII - Propor ao Presidente do Conselho devolução de processo quando for o caso;

XIX - O presidente votará nas decisões da Câmara, quando houver empate;

XX - Exercer outras competências previstas neste Regimento.

Art. 64º Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Auxiliar o Presidente, no exercício de suas competências, por delegação, quando solicitado;

II - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo membro da Câmara mais antigo no Conselho.

SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65 Quando o Conselheiro Integrar quatro Câmaras, os horários de reuniões desses órgãos não poderão coincidir, total ou parcialmente.

§ 1º No caso de reunião extraordinária de um órgão, realizada em horário coincidente com reunião ordinária de outro, o Conselheiro que participe de ambos os órgãos optará por um deles, ou por aquele em que a sua presença assegure quórum.

§ 2º O horário de reunião de comissão não poderá coincidir com o do Conselho Pleno ou da Câmara de que faça parte qualquer um de seus membros.

Art. 66 As Câmaras reunir-se-ão mediante convocação de seus respectivos presidentes, no limite de 5 (cinco) reuniões ordinárias por mês, coincidindo com o período das sessões do Conselho Pleno.

§ 1º Havendo necessidade de reunião extraordinária, o Presidente de Câmara solicitará autorização ao Presidente do Conselho, com indicação da matéria a ser examinada e das razões da urgência.

§ 2º A reunião extraordinária convocada sem a devida observância ao disposto no parágrafo anterior não dará direito à percepção de gratificação de presença.

Art. 67 Em caso de matéria urgente, ou com prazo fatal, nos intervalos das reuniões da Câmara, o Presidente pode decidi-la liminarmente *ad referendum* da Câmara ou do Colegiado, exceto quando se tratar de Resolução de Normatização.

§ 1º As decisões da Câmara, nos casos previstos neste artigo, adotadas *ad referendum* do Conselho Pleno, serão submetidas à apreciação deste, acompanhadas de parecer e das razões da urgência, na primeira reunião após a sua aprovação.

§ 2º Rejeitada ou modificada a decisão da Câmara, o Presidente do Conselho designará relator do Conselho Pleno, para solução da matéria e das conseqüências já produzidas.

Art. 68 As Câmaras reunir-se-ão na sede do Conselho, sendo suas reuniões públicas, podendo o Presidente convidar outras pessoas, inclusive com direito à voz.

Parágrafo único. Qualquer conselheiro poderá tomar parte das reuniões das câmaras ou comissões de que não seja membro, com direito a voz, mas sem direito a voto e gratificação de presença.

Art. 69 O Presidente da Câmara poderá relatar matéria exercendo, neste caso e nestes processos, o voto comum.

Art. 70º O Presidente da Câmara designará relator para cada processo, fixando o prazo dentro do qual deverá ser apresentado o correspondente parecer, em função de sua urgência e relevância.

§ 1º O Conselheiro que não tiver condição de relatar dentro do prazo estabelecido pedirá, em despacho, ao Presidente da Câmara, prorrogação desse prazo, justificando solicitação.

§ 2º Não observado o prazo fixado, o Conselheiro devolverá o processo ao Presidente da Câmara, para redistribuição a outro relator.

§ 3 Implica renúncia de mandato a devolução de processos não relatados, na forma do parágrafo anterior, por mais de 3 (três) vezes, sem motivo justificado.

§ 4º O Conselheiro, ao licenciar-se, devolverá ao Presidente da Câmara, devidamente relatados, os processos que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 71 O Conselheiro-relator poderá requisitar, diretamente, às partes ou às Assessorias Técnica ou à Gerência da Diretoria Geral os elementos e as informações que julgar indispensáveis ao esclarecimento do processo e ao seu pronunciamento.

§ 1º Tratando-se de matéria que já tenha sido objeto de decisão do Conselho, o Presidente da Câmara poderá, de plano, proferir despacho decisório do processo, devidamente fundamentado, com indicação do dispositivo legal ou da proposição aplicável.

§ 2º Da decisão do Presidente, caberá recurso à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento do despacho decisório.

Art. 72 O Presidente da Câmara poderá dispensar o prévio exame da Assessoria Técnica sobre processo submetido a seu pronunciamento.

Art. 73 Rejeitado na Câmara, o Parecer será este considerado voto em separado, designando o Presidente outro Conselheiro para redigir o que houver sido aprovado.

Parágrafo único. O parecer aprovado pela Câmara e o voto em separado serão submetidos ao Conselho Pleno.

Art. 74 Os Presidentes de Câmaras encaminharão ao Presidente do Conselho, com a necessária antecedência, as matérias que devam constar da pauta das reuniões plenárias, nos casos determinados neste regimento.

Art. 75 Poderá haver delegação de competência do Conselho Pleno às Câmaras ou Comissões.

Art. 76 As Câmaras serão assistidas e auxiliadas, na execução de seus trabalhos, por um Secretário e pela Assessoria do Conselho.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES

Art. 77 O Conselho Pleno e as Câmaras, no âmbito de sua competência, poderão constituir Comissões, de caráter temporário, para o desempenho de tarefas determinadas, sempre que o volume ou a natureza da matéria recomendar.

§ 1º No ato de constituição da Comissão, o Presidente do Conselho ou o presidente da Câmara designarão seu Presidente e, se necessário, seu Vice-Presidente, ouvida a Comissão designada.

§ 2º A Comissão elegerá o seu relator.

Art. 78 As Comissões regem-se, no que lhes for aplicável, pelas mesmas normas estabelecidas para as Câmaras.

CAPÍTULO XI DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO CEE SEÇÃO I Da ASSESSORIA DO CONSELHO

Art. 79 Na consecução de suas atividades e funções o Conselho Estadual de Educação conta com o trabalho de sua Assessoria. Essa é composta por funcionários efetivos e comissionados, especialmente lotados no Órgão, com esse objetivo.

Parágrafo único. As atribuições e tarefas dessa Assessoria serão definidas em Regulamento, especialmente baixado pelo Pleno do Conselho.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 Serão publicadas, integralmente, no Diário Oficial, as resoluções, os pareceres normativos e os referentes a planos e projetos de aplicação de recursos:

§ 1º Os pareceres sobre consulta formulada pelo Governador do Estado ou pelos secretários de Estado da Educação, da Casa Civil, da Ciência e Tecnologia e da Assembléia Legislativa só serão publicados com aquiescência das autoridades consulentes, mediante indagação do Presidente do Conselho.

§ 2º Os trabalhos de Câmara ou de Comissão, bem como os demais pareceres serão publicados na íntegra, se o Presidente do Conselho ou o Conselho Pleno entender que apresentam interesse geral para a comunidade educacional.

§ 3º Dos pareceres e das decisões será dada ciência aos interessados no prazo legal.

Art. 81 O Conselho Pleno fará publicar a Revista Normativa, para divulgação e registro histórico das resoluções, dos pareceres doutrinários, e do resumo dos demais atos, tais como indicações, relatórios, estudos, legislação e outras matérias que apresentem interesse para a Educação.

Art. 82 O Presidente do Conselho baixará o Regulamento Administrativo do Conselho Estadual de Educação, destinado a regular as atividades dos órgãos da sua estrutura orgânica e dos respectivos servidores, observado este Regimento.

Art. 83 Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Conselho Pleno, por proposta do Presidente, que, se necessário, poderá solicitar prévio parecer da Câmara de Legislação e Normas.

Art. 84 Este Regimento pode ser alterado, no todo ou em parte, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em reunião Plenária, convocada pelo Presidente ou por maioria absoluta dos Conselheiros, para esta finalidade.

Art. 85 Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2012.**

JOSÉ GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA - Presidente

Maria Ester Galvão de Carvalho – Vice-Presidente

Ailma Maria de Oliveira
Alan Francisco de Carvalho
Ampara Ferreira de Barros Paiva
Antonio Cappi
Cyl Miquelina Batista Carvalho Gedda
Eduardo Mendes Reed
Elcival José de Souza Machado
Eloíso Alves de Matos
Francisco Alberto Severo de Almeida
Iara Barreto
Iêda Leal de Souza
Lacy Guaraciaba Machado
Manoel Pereira da Costa
Marcos Elias Moreira
Maria do Rosário Cassimiro
Maria Elizete de Azevedo Fayad
Maria Lucia Fernandes Lima Santana
Maria Zaira Turchi
Sebastião Lázaro Pereira
Sebastião Donizete de Carvalho
Sônia Maria Ribeiro dos Santos
Valto Elias de Lima